



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 012/2020

Ementa: Formação, atuação e subordinação do instrumentador cirúrgico.

1. Do fato

Solicitação de esclarecimentos sobre a formação, atuação e subordinação do instrumentador cirúrgico no âmbito da enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

O primeiro curso de formação do instrumentador cirúrgico iniciou-se em 1972, sob mentoria do professor Edmundo Vasconcelos, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (Associação Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos).

Desde essa época, apesar da formação de instrumentadores cirúrgicos ocorrer por diferentes tipos de cursos, a instrumentação cirúrgica não foi regulamentada por lei como uma profissão, aguardando, para tanto, a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75/2014.

A formação do instrumentador cirúrgico no âmbito da enfermagem foi contemplada como sendo uma especialidade de nível médio na Resolução Cofen nº 418/2011, no Parecer Cofen nº 03/2015 e na Resolução Cofen nº 609/2019.

Atualmente, a formação do instrumentador cirúrgico segue as diretrizes para a educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, descritas na Deliberação CEE nº 162/2018; consta no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de 2016 e 2020 como especialização de nível técnico de enfermagem, não incluindo o auxiliar de enfermagem; e na Resolução Cofen nº 609/2019, que em seus anexos I e II ratificou, respectivamente, a instrumentação



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

cirúrgica como especialidade do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem na área da enfermagem em centro cirúrgico.

Desse modo, o técnico e/ou o auxiliar de enfermagem que cursaram a especialização de instrumentação cirúrgica devem, após a finalização de sua habilitação e/ou qualificação profissional, registrar sua especialidade no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conforme determina a Resolução Cofen nº 609/2019, que atualizou os procedimentos de registro de especialização técnica de nível médio em enfermagem concedida aos técnicos de enfermagem e aos auxiliares de enfermagem:

[...]

Art. 2º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, detentores de certificado de Especialização, devem, obrigatoriamente registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

[...]

§ 3º Os cursos de especialização para Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem deverão ter, no mínimo, 300 (trezentas) horas, equivalente a 25% da carga mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos de Nível Técnico para a habilitação profissional a que se vincula, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 06/2012.

[...]

§ 5º Aos profissionais Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem egressos de cursos, devidamente autorizados, com carga horária inferior à carga horária mínima proposta de 300 (trezentas) horas, que concluíram o curso até a data de aprovação do Parecer Técnico CNE/CEB nº 02/2016, será garantido o direito ao registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º É vedado aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem a veiculação e anúncio de especialidades que não estejam devidamente registradas no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 4º O título de especialização será registrado mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal; ...

[...]

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

procederá o registro de título de especialidade, quando iniciado após a conclusão do curso de Técnico e/ou de Auxiliar de Enfermagem” [...] (COFEN, 2019).

Em relação à atuação do instrumentador no âmbito da enfermagem, no Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, descreve-se que cabe ao auxiliar de enfermagem, dentre outras atribuições, circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar.

Posteriormente, o Conselho Federal de Enfermagem normatizou por meio da Resolução Cofen nº 214/1998, em seu artigo 1º, que a instrumentação cirúrgica é uma atividade da enfermagem, porém, não privativa.

Esse fato pode ser verificado no artigo 3º da Resolução do CFM nº 1490/98, em que consta:

“É lícito o concurso de acadêmico de medicina na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico em unidades devidamente credenciadas pelo seu aparelho formador e de profissional de enfermagem regularmente inscrito no Conselho de origem, na condição de instrumentador, podendo esse concurso ser estendido também aos estudantes de enfermagem”.

Há que se atentar, ainda, que durante a atuação como instrumentador cirúrgico, o profissional de enfermagem é proibido de auxiliar em cirurgia e/ou praticar ato cirúrgico, exceto em *casos de urgências e risco de vida*, conforme determinado na Resolução Cofen nº 280/2003.

Recomenda-se que as atribuições do instrumentador cirúrgico sejam determinadas pelas instituições e em conformidade com a legislação vigente.

No que se refere à subordinação do instrumentador cirúrgico, o Conselho Federal de Enfermagem normatizou por meio Resolução Cofen nº 214/1998 que:

[...]

“Art. 2º – O Profissional de Enfermagem, atuando como Instrumentador Cirúrgico, por força de Lei, subordina-se exclusivamente ao Enfermeiro



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Responsável Técnico pela Unidade.”

E se consolida na Resolução Cofen nº 609/2019, em que consta:

“**Art. 2º** O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, detentores de certificado de Especialização, devem, obrigatoriamente registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição”.

Por outro lado, se os instrumentadores cirúrgicos não tiverem a formação na área de enfermagem, não estarão subordinados ao enfermeiro no serviço e não estarão sob a jurisdição do Sistema Cofen/Coren. Eles serão de responsabilidade do cirurgião titular que compõe a equipe cirúrgica formada exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados para a segurança e eficácia do ato, conforme citado na Resolução CFM nº 1.490/98.

Recomenda-se, entretanto, que o enfermeiro esteja atento para que nesses casos os instrumentadores cirúrgicos não realizem atribuições que sejam da competência da equipe de enfermagem.

3. Da conclusão

Diante do exposto, conclui-se que no âmbito da enfermagem:

I- A instrumentação cirúrgica é uma atividade de enfermagem, porém, não privativa. Para exercê-la, os técnicos e/ou auxiliares de enfermagem devem ser habilitados e/ou qualificados com curso de especialização e precisam ter sua inscrição ativa no Conselho Regional de sua jurisdição.

II- A formação do instrumentador cirúrgico é considerada como uma especialização de nível técnico, vinculada à habilitação ou qualificação profissional na área de abrangência da enfermagem em centro cirúrgico.

III- O profissional de enfermagem, contratado como tal e atuando como instrumentador cirúrgico, subordina-se ao enfermeiro Responsável Técnico pela unidade, conforme legislação vigente determinada pelo sistema Cofen/Corens.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

IV- Os instrumentadores cirúrgicos que tiverem ou não a formação na área de enfermagem e que forem contratados como instrumentadores cirúrgicos não estarão subordinados ao enfermeiro no serviço, nem deverão realizar atribuições que sejam da competência da equipe de enfermagem. A responsabilidade de compor a equipe cirúrgica é do cirurgião titular, conforme consta na Resolução CFM nº 1.490/98.

V- Durante a atuação como instrumentador cirúrgico, os profissionais de enfermagem, técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, são proibidos de auxiliar em cirurgia e/ou praticar ato cirúrgico, exceto em *casos de urgência* e risco de vida.

VI- Recomenda-se que cada instituição elabore protocolo próprio, descrevendo as atribuições dos instrumentadores cirúrgicos, em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUMENTADORES CIRÚRGICOS. ANIC. Disponível em: <http://anic.com.br/a-anic>. Acesso em 2 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em 21 out. 2019.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. 2020. Brasília/DF. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2017-pdf/77451-cnct-3a-edicao-pdf-1/file>. Acesso em 12 fev. 2020.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 418/2011. Atualiza, no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4182011_8381.html. Acesso em 28 fev. 2020.

_____. Parecer nº 03/2015/COFEN/CTLN Solicitação de esclarecimento quanto a instrumentação cirúrgica como especialização do técnico de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-032015cofenctl_n_50383.html. Acesso em 20 fev. 2020.

_____. Resolução Cofen nº 609/2019. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-609-2019_72133.html. Acesso em 25 fev. 2020.

_____. Resolução Cofen nº 214/1998. Dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica. O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2141998_4261.html. Acesso em: 26 fev.2020

_____. Resolução Cofen nº 280/2003. Dispõe sobre a proibição de Profissional de Enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2802003_4316.html. Acesso em: 6 mar. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Coren-SP nº 31/2010 sobre instrumentação cirúrgica. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2010_31.pdf. Acesso em: 5 mar. 2020.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.490/98. Dispõe sobre a composição da equipe cirúrgica e da responsabilidade direta do cirurgião titular. (D.O.U.; Poder Executivo, Brasília, DF, nº 80, 29 abr. 1998. Seção 1, p. 174). Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1998/1490>. Acesso em 20 fev. 2020.

SÃO PAULO. Conselho Estadual de Educação. Deliberação CEE nº 162/2018. Fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/textos/2018/1301925-18-CEE-13-16-Delib-162-Indic-169-18-alterada.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020.

Aprovado na Reunião da Câmara Técnica, em 16 de setembro de 2020.

Homologado na 1.139ª Reunião Ordinária Plenária.

